

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620397 - RS
(2014/0306538-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORE : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984

S

**RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
- RS032364**

AGRAVADO : ANTÔNIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI

AGRAVADO : EDGAR LUIZ DEZENGRINI

**ADVOGADOS : SANDRO TIOGAVARES BINELLO E SILVA -
RS052538**

RODRIGO RAMOS - RS087266

LUCIANA ELY CHECHI - RS058988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM MOMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, *ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei* (REsp. 1.768.992/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018).

2. *Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos* (AgRg no AREsp. 509.605/RS, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 28.5.2015).

3. Dessa forma, a abertura de processo falimentar,

após o encerramento da atividade empresarial, não autoriza a responsabilização dos sócios caso fique comprovado que o administrador não concorreu para a dissolução irregular mediante a prática de atos lesivos, nos termos do art. 135 do CTN.

4. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.397 -
RS (2014/0306538-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984
ES

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
- RS032364

AGRAVADO : ANTÔNIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI

AGRAVADO : EDGAR LUIZ DEZENGRINI

ADVOGADOS : SANDRO TIOGAVARES BINELLO E SILVA -
RS052538

RODRIGO RAMOS - RS087266

LUCIANA ELY CHECHI - RS058988

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a ausência de similitude fática entre os precedentes invocados na decisão singular e a realidade dos autos, uma vez que *a decretação da falência em momento posterior não tem o condão de descaracterizar a dissolução havida de forma irregular, que autoriza a responsabilidade pessoal dos sócios da executada* (fls. 310).

3. Requer, ao final, seja conhecido seu Agravo para dar

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a responsabilidade dos sócios da empresa executada.

4. Não houve impugnação (fls. 317). É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.397 - RS (2014/0306538-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984

ES

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
- RS032364

AGRAVADO : ANTÔNIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI

AGRAVADO : EDGAR LUIZ DEZENGRINI

ADVOGADOS : SANDRO TIOGAVARES BINELLO E SILVA -
RS052538

RODRIGO RAMOS - RS087266

LUCIANA ELY CHECHI - RS058988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM MOMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, *ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei* (REsp. 1.768.992/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018).

2. *Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos* (AgRg no AREsp. 509.605/RS, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 28.5.2015).

3. Dessa forma, a abertura de processo falimentar, após o encerramento da atividade empresarial, não autoriza a responsabilização dos sócios caso fique comprovado que o administrador não concorreu para a dissolução irregular mediante a

Superior Tribunal de Justiça

prática de atos lesivos, nos termos do art. 135 do CTN.

4. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.397 -
RS (2014/0306538-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984

ES

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
- RS032364

AGRAVADO : ANTÔNIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI

AGRAVADO : EDGAR LUIZ DEZENGRINI

ADVOGADOS : SANDRO TIOGAVARES BINELLO E SILVA -
RS052538

RODRIGO RAMOS - RS087266

LUCIANA ELY CHECHI - RS058988

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRavo INTERNO NO AGRavo EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM MOMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. AGRavo INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei (REsp. 1.768.992/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018).*

2. *Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp. 509.605/RS, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 28.5.2015).*

Superior Tribunal de Justiça

3. *Dessa forma, a abertura de processo falimentar, após o encerramento da atividade empresarial, não autoriza a responsabilização dos sócios caso fique comprovado que o administrador não concorreu para a dissolução irregular mediante a prática de atos lesivos, nos termos do art. 135 do CTN.*

4. *Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, *ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei* (REsp. 1.768.992/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018).

3. Seguindo a orientação acima, o Tribunal Gaúcho deu provimento aos Embargos para excluir os sócios-gerentes do polo passivo da Ação Fiscal. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

3. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade pessoal dos administradores das pessoas jurídicas depende de excesso de poderes nos atos praticados ou de infração de lei, do contrato social ou dos estatutos. O inadimplimento do tributo, desacompanhado de qualquer um desses requisitos, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Neste sentido, o julgamento do Resp 141516/SC, Rel. Min. Humberto Comes de Barros, in DJU 30/11/11998, p. 125, assim ementado:

(...)

No caso, não se cuida de dissolução irregular da devedora,

Superior Tribunal de Justiça

mas de extinção pela decretação de falência. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. Neste sentido, também, o RESP 601.851-RS, Segunda Turma, Rei Mm. Eliana Calmon, julgado em 21 de junho de 2005, a cujo teor: Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de acesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos ". No mesmo diapasão o julgamento do Recurso Especial no. 601.851-RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 21 de junho de 2005, do Recurso Especial n. 751840-RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 11 de outubro de 2005, e do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 7000638-PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 06 de outubro de 2005.

Cabe, então, analisar se estão presentes, para o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, as hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. O Apelado, em sede de impugnação aos embargos á execução, alega que, por ocasião da decretação de falência da Empresa executada, já havia se operado a irregular de dissolução da sociedade.

Ocorre que o fato de a empresa já não estar em funcionamento quando da decretação da quebra, não tem o condão de caracterizar a dissolução irregular da sociedade, porquanto após a decretação da falência, qualquer responsabilidade do falido pela prática de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos será apurada nos autos da falência, que dispõe, para tanto, do procedimento de inquérito judicial. Neste sentido, ainda, o RESP 601.851- RS, Segunda Turma, Rel. Mm. Eliana Calmon, julgado em 21 de junho de 2005, a cujo teor "Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique

Superior Tribunal de Justiça

demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de acesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos A responsabilidade dos sócios-gerentes, portanto, dependia da prova da prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não ficou comprovado. O inadimplemento do tributo, desacompanhado de qualquer um desses requisitos, não autorizava o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Nesse sentido, o julgamento do Resp 7518401R, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in LXI 21/11/12005, p. 209, assim ementado:

(...)

O descumprimento do dever legal de requerer a autofalência também não autoriza o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "a ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, II, do CTN e a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nesta hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência, art. 80 do Decreto-lei n. 7661/45)". "O fato de não ter sido observado o disposto no artigo 80 da Lei Falimentar, por si só, não caracteriza a violação à lei ao efeito de acarretar a responsabilidade do sócio ou dirigente."

4. O aresto não merece reparos.

5. Como bem decidiu pelo Tribunal de origem, a abertura de processo falimentar, ainda que posterior ao encerramento da atividade empresarial, torna ilegítima a responsabilização dos sócios com fundamento na dissolução irregular da sociedade.

6. Isso porque, *com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos*

(AgRg no AREsp. 509.605/RS, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 28.5.2015).

7. Ademais, o simples encerramento da atividade empresarial não autoriza a responsabilização dos sócios-gerentes, caso fique comprovado que o administrador não concorreu para a dissolução irregular mediante a prática de atos lesivos, nos termos do art. 135 do CTN.

8. Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a tese de que o prazo prescricional somente inicia com o encerramento do processo falimentar, tendo o julgador abordado a questão explicitamente, afastando a referida tese.

II - Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011.

IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição.

V - Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.648.735/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.3.2018).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.

2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de

Superior Tribunal de Justiça

dissolução irregular em período anterior à falência.

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 509.605/RS, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 28.5.2015).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *O apelo nobre não deve ser conhecido quanto à divergência jurisprudencial apontada, em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.*

2. *Enquanto o acórdão paradigma retrata a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios mediante o mero inadimplemento do débito, no aresto recorrido, consentiu-se com o redirecionamento do processo executório, ante a dissolução irregular da sociedade.*

3. *A ausência de impugnação a relevante fundamento do voto condutor de que é dever de todos os sócios promover a liquidação regular da empresa atrai a incidência da Súmula 283/STF.*

4. *Ademais, mesmo que superados os vícios de fundamentação do apelo, a admissibilidade recursal, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, esbarraria do enunciado da Súmula 83/STJ, pois esta Corte consolidou o entendimento de que a certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente. A referida presunção é juris tantum, cabendo ao administrador da sociedade provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1..239.420/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.3.2010).*

9. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Superior Tribunal de Justiça

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 620.397 / RS

Número Registro: 2014/0306538-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70059483354 091/1.12.0000334-9 70058026998 70056316680 09111200003349 9111200003349
02841896320138217000 2841896320138217000 70055595623 102013 05273261420138217000
5273261420138217000

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364

AGRAVADO : ANTÔNIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI

AGRAVADO : EDGAR LUIZ DEZENGRINI

ADVOGADOS : SANDRO TIOGAVARES BINELLO E SILVA - RS052538

RODRIGO RAMOS - RS087266

LUCIANA ELY CHECHI - RS058988

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364

AGRAVADO : ANTÔNIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI

AGRAVADO : EDGAR LUIZ DEZENGRINI

ADVOGADOS : SANDRO TIOGAVARES BINELLO E SILVA - RS052538

RODRIGO RAMOS - RS087266

LUCIANA ELY CHECHI - RS058988

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de maio de 2020